

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO: UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO INSTRUMENTALIZADOR DO PARADIGMA AMBIENTAL

Maria Carolina de Melo Santos^{1,2}

¹*Mestranda em Direito Pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Graduada em direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2011). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela UNIDERP-ANHANGUERA (2013). Advogada inscrita nos quadros da OAB/MG.*

²*Autor correspondente: s.mcarolinam@gmail.com*

RESUMO

O estudo que ora se apresenta visa abordar a insurgência de um paradigma ambiental em um contexto de sociedade de risco, onde a satisfação das necessidades humanas se torna cada vez mais um instrumento de ameaça à integridade do ambiente. Em função disso, propôs-se ponderar sobre a possibilidade de limitação da sociedade dos direitos de primeira e segunda dimensões quando iminente o esgotamento ou ameaça de esgotamento dos recursos naturais. Uma hipótese preliminar aponta para concepção do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor responsável por direcionar a concretização dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, limitar a exploração dos recursos naturais. A elaboração do presente trabalho se justifica em função do surgimento de uma nova compreensão a respeito da interação do ser humano com o ambiente, tendo sido seu objetivo analisar os direitos fundamentais em cotejo com os deveres de proteção ambiental. O método de abordagem escolhido para proceder ao estudo foi o dedutivo, elegendo-se como marco teórico as obras “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade”, de Ulrich Beck e “Teoría del Derecho Ambiental”, de Ricardo Luís Lorenzetti.

Palavras-chave: sociedade de risco, direitos fundamentais, democracia ambiental, contrato natural, dignidade ecológica.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the insurgency of an environmental paradigm in a context of risk society, where the satisfaction of human needs becomes increasingly an instrument of threat to the integrity of the environment. As a result, it was proposed to consider the possibility of limiting the rights of first and second dimensions, when imminent the exhaustion or threat of depletion of natural resources. The elaboration of the present work is justified due to the emergence of a new understanding regarding the interaction of the human being with the environment. Its objective was to analyze the fundamental rights in comparison with the duties of environmental protection. The method of approach chosen to proceed with the study was the deductive one, being chosen as a theoretical framework the books "Society of risk: towards another modernity", of Ulrich Beck and "Teoría del Derecho Ambiental", of Ricardo Luís Lorenzetti.

Keywords: risk society, fundamental rights, environmental democracy, natural contract, ecological dignity.

INTRODUÇÃO

O desenvolver de uma sociedade de risco¹ (BECK, 2010), na qual os processos de industrialização e modernização desencadeiam uma série de ameaças ao ambiente² levanta inúmeras indagações acerca da atuação humana sobre o planeta. Um dos vetores axiológicos das atuais inquietações que perpassam as pautas políticas, sociais, econômicas e culturais é o desenvolvimento de um paradigma ambiental, no qual se reconhece que o papel da natureza extrapola questões voltadas para a mera saciedade das querelas humanas.

Na condição de metavalor do sistema jurídico (LORENZETTI, 2010) ou, em outras palavras, como um princípio organizativo dos demais, o paradigma ambiental delinea novos contornos para o ordenamento brasileiro, mormente no que diz respeito à utilização da natureza para a satisfação de necessidades humanas consubstanciadas nos direitos fundamentais. Isso porque ao mesmo tempo em que se persegue a garantia de tais direitos à população de uma forma ampla e efetiva, tem-se que os bens ambientais são, em sua grande maioria, escassos, restritos e não renováveis.

Com efeito, em sendo os direitos fundamentais direitos inerentes à própria condição humana, possuindo uma dimensão ampla e aberta, entende-se que devem comungar dos demais valores e princípios que se apresentam no contexto socioeconômico, político e cultural (NUNES JÚNIOR, 2009). Percebe-se, assim, a necessidade destes de estarem em compasso com os novos ideais trazidos pelo paradigma ambiental.

Isso porque a implementação de tais direitos, concedendo-se especial atenção aqui aos direitos de primeira e segunda dimensão³, exige que haja uma intervenção no ambiente,

¹ De acordo com os estudos de Beck, a sociedade atual é uma sociedade marcada por riscos enquanto efeitos colaterais dos processos de industrialização e do próprio progresso. Há um enlace entre a produção de riquezas e a produção de riscos, os quais se distribuem de forma democrática entre todas as camadas sociais. Assim, “o reverso da natureza socializada é a socialização dos danos à natureza, sua transformação em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas da sociedade mundial altamente industrializada.” (BECK, 2010, p. 10).

² Optou-se, no presente trabalho, por utilizar apenas o vocábulo “ambiente”. Esclarece Milaré, entretanto, (2014, p. 137) que “não chega a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra ambiente indique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas.”. Em busca de uma conceituação, o doutrinador afirma, com apoio em Ávila Coimbra, que “meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se inserem o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.”. (MILARÉ, 2014, p. 138).

³ Escolheu-se trabalhar com a expressão “dimensão” ao invés da nomenclatura “geração” para abordar as diferentes espécies de direitos fundamentais. Tal escolha justifica-se por se compreender que a expressão “geração” transmite a ideia de que há uma evolução de uma categoria de direitos para outra, o que se mostra como uma inverdade, haja vista que os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões articulam-se como um sistema e possuem igual peso dentro do conjunto dos direitos fundamentais.

extraindo-se dele os recursos requeridos para a devida efetivação dos direitos propostos. Entende Ferrajoli (2011) que os bens necessários à concretização dos direitos fundamentais são também fundamentais, devendo possuir, portanto, uma regulamentação autônoma para que possam ser garantidos a todos.

Em um mundo ideal, a adequada extração, distribuição e uso dos bens naturais levaria a uma situação de democracia ambiental, concretizando-se o princípio da igualdade, na medida em que todos possuiriam direitos e condições básicas para uma vida digna. Salta, aqui, a íntima correlação entre os princípios da igualdade e da dignidade humana, vetores codependentes entre si e fundamentos constitucionais encerrados pela Carta Maior de 1988.

Da coligação entre estes princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro exsurge a própria preocupação com as questões ambientais, uma vez reconhecida a intangibilidade da dignidade humana, e conseqüentemente da igualdade material, quando o ambiente em que se vive mostra-se flagelado. Ademais, há que se reconhecer que os tempos atuais são marcados, em função de diversos fatores, pela criação de necessidades desnecessárias. A sociedade de risco é também a sociedade do consumo⁴, na qual é permanente e incessante a insurgência de carências artificialmente criadas e que cada vez mais exigem um grau de intervenção humana no ambiente que vai além do recomendável.

Nesse contexto, diante da iminência de catástrofes ambientais fruto da ação desregrada sobre o ambiente, a ponderação a respeito de quais interesses devem prevalecer torna-se cada vez mais acirrada. Vem, o paradigma ambiental, buscar harmonizar a implementação dos direitos fundamentais do homem com os direitos da natureza, articulando limites e deveres ambientais em uma nova visão geocêntrica⁵.

Do tecer de tais ponderações, tem-se, portanto, que o desenvolvimento dessa nova percepção em um contexto de sociedade de risco influencia sobremaneira a forma de reconhecer e efetivar os direitos fundamentais da pessoa humana. Tendo isso em mente, o

⁴ Leticia Bauman (2008) que a sociedade de consumo é aquela em que o ato de se consumir assume o papel central na vida das pessoas, evoluindo para o chamado “consumismo”. Há, aqui, uma transformação da sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores, na qual o progresso e a realização pessoal de cada indivíduo estão intimamente relacionados com os bens de consumo que adquire. Santos (2002) chega a falar em uma privatização da cidadania, na medida em que se inserem na sociedade, tornando-se cidadãos, tão somente aqueles indivíduos que possuem poder de compra.

⁵ Para Jonas (2006, p. 32) o meio ambiente como responsabilidade humana é algo novo, uma vez que durante muito tempo perdurou o ideal de que “as interferências do homem na natureza, tal como ele próprio as via, eram essencialmente superficiais e impotentes para prejudicar um equilíbrio firmemente assentado.” Assim, a natureza se autogeria, sendo a ética necessária tão somente para as relações humanas, em uma visão, pois, plenamente antropocêntrica.

presente estudo visa questionar se a saciedade dos direitos de primeira e segunda dimensões, enquanto forma de concretização do princípio da isonomia, é passível de ser restrita quando iminente o esgotamento ou ameaça de esgotamento dos recursos naturais.

Uma conclusão preliminar aponta para concepção do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor responsável por direcionar a concretização dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, limitar a exploração dos recursos naturais. Tem-se, consoante já apregoadado, que é impossível sustentar condições de vida dignas em um ambiente que não seja saudável, o que atinge, por via reflexa, a manutenção da igualdade substancial entre pessoas de uma mesma sociedade.

Em verdade, o próprio uso e gozo dos direitos de primeira e segunda dimensões exige não só que haja recursos em condições de serem utilizados, mas também que o ambiente seja propício para que se possa proceder ao exercício de tais direitos. Nesse compasso, reconhece-se, consequencialmente, que o ambiente em si é também um direito fundamental intrinsecamente ligado aos demais. Na perspectiva de Nunes Júnior (2009), para quem os direitos sociais relativos ao mínimo existencial possuiriam um viés de direitos de liberdade, o próprio direito ao ambiente equilibrado e saudável seria, também, um direito de primeira dimensão, haja vista a impossibilidade de se garantir a manutenção da vida e da liberdade em condições adversas.

Destarte, a elaboração do presente trabalho se justifica em função do surgimento desta uma nova visão geocêntrica em relação às interações do homem com o ambiente, fazendo-se imperioso analisar as implicações disso face à satisfação de necessidades consubstanciadas nos direitos fundamentais, mormente no que se refere aos direitos de primeira e segunda geração.

Constituiu objetivo geral do estudo ora proposto analisar a satisfação dos direitos fundamentais em comparação com os deveres de proteção ambiental. Foram objetivos específicos do trabalho desnudar o significado do paradigma ambiental no meio jurídico brasileiro, tendo-se em consideração a atual sociedade de risco; analisar a interseção da concretização dos direitos fundamentais com a garantia do princípio da igualdade, bem como sua interferência no ambiente para sua realização, e, por fim, entender como a dignidade humana, enquanto princípio vetor da igualdade, é capaz de limitar a própria concretização dos direitos fundamentais.

A presente pesquisa utilizou como marco teórico as obras “Teoría del derecho ambiental”, de Ricardo Luís Lorenzetti e “Sociedade de Risco” de Ulrich Beck. A escolha por tais obras se justifica uma vez considerada sua pertinência e abordagem precisa sobre o tema ora em comento. Beck (2010) traz para o estudo uma ampla compreensão sobre os tempos atuais, mormente no que diz respeito aos riscos criados em função da atuação do homem no ambiente a partir do momento em que a natureza se fez condição para o progresso das sociedades. Lorenzetti (2008), por sua vez, elabora um profundo estudo sobre o paradigma ambiental e sua função dentro do ordenamento legal enquanto valor normativo para a edificação de novos sistemas jurídicos.

O método de abordagem escolhido foi o dedutivo, partindo-se de amplas questões relacionadas ao ambiente e aos direitos fundamentais, afinando-se os pontos trabalhados até chegar ao tema central referente à utilização do princípio da dignidade humana como limite para as ações realizadas pelo homem junto ao ambiente. Os capítulos ora apresentados foram desenvolvidos de acordo com os objetivos específicos acima apresentados, seguindo-se, ao final, a conclusão dos pontos trabalhados.

2 O PARADIGMA AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

A compreensão do ambiente enquanto um recurso escasso nem sempre foi uma constante. Conforme leciona Jonas (2006, p. 39), “a crítica vulnerabilidade da natureza provocada pela intervenção técnica do homem” tornou-se percebida apenas e tão somente a partir do momento em que seus danos tornaram-se visíveis. Com a transformação do ambiente em produto da sociedade industrial e, ao mesmo tempo, condição dela (BECK, 2010), acentuou-se a dominação do ser humano sobre o meio, abandonando-se as intervenções superficiais que antes eram consideradas suficientes para acudir as necessidades individuais e ou comunitárias.

Nesse contexto, torna-se o homem um “ser-em-toda-a-parte” (SERRÉS, 1990), fazendo incidir seus progressos tecnológicos e industriais sobre todo o ambiente de forma indistinta. A compreensão da natureza passa a apresentar um duplo viés, no sentido de ser, ao mesmo tempo, matéria-prima intrínseca ao desenvolvimento e, de outra sorte, um *locus* totalmente alheio às preocupações e cuidados humanos.

As forças destrutivas advindas dessa conjuntura refletiram uma série de riscos de alcance universal, com efeitos imprevisíveis e incalculáveis. “Com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça” (BECK, 2010, p. 27), demonstrando a capacidade das catástrofes ambientais em atingir os mais diversos planos da vida humana. Aqui se compreende que prejudicar a natureza implica, necessariamente, prejudicar a saúde, a alimentação, a moradia, a liberdade e tantas outras condições inerentes aos seres vivos.

Mas se, conforme leciona Morin (2007), quanto mais iminente se mostram as catástrofes, maior é a esperança de uma metamorfose em busca de uma evolução positiva, exsurge do cenário delineado por Beck um novo paradigma⁶ capaz de ordenar as condutas humanas em prol de um desenvolvimento calcado na atenção e manutenção da natureza. Essa nova visão paradigmática enceta um modo diferente de se observar os problemas da sociedade de risco e, ao mesmo tempo, de desenvolver as ações humanas.

Tem-se, assim, o paradigma ambiental, entendido por Lorenzetti (2010, p. 340) como um “princípio organizativo do pensamento retórico, analítico e protetivo, que se vincula com a interação sistemática e com os enfoques holísticos”. Tal construção paradigmática, evoluída num lento caminhar permeado pelas preocupações e buscas por soluções para os problemas ambientais, demonstra, hoje, uma compreensão dos bens naturais para além da condição de simples “objetos da norma” (LORENZETTI, 2008).

A mudança crucial trazida pelo paradigma ambiental é o reconhecimento da natureza como um bem coletivo e escasso, o que justificaria, portanto, a limitação do exercício dos próprios direitos fundamentais. No desenvolver de complexas interações do ambiente com os seres humanos e suas atividades nasce a obrigação de sopesar ações individuais e coletivas, presentes e futuras. Weiss (1992) atenta para tal fato, ao firmar a necessidade de se proceder a um uso sustentável dos bens naturais, conservando-se sua diversidade e qualidade, de forma a garantir tal legado para as gerações futuras.

⁶ Lorenzetti (2008, p. 7) entende como paradigma “os modelos decisórios que têm um status anterior à regra e que condicionam as decisões. O vocábulo é amplamente utilizado em vários campos filosóficos e científicos com acepções diferentes, mas em nosso caso se refere unicamente ao modelo de pré-compreensão que guia as ações humanas em um determinado tempo e lugar.”. No original: “*Denominamos paradigmas a los modelos decisórios que tienen un estatus anterior a la regla y condicionan las decisiones. El vocablo ha sido ampliamente utilizado en numerosos campos filosóficos y científicos con acepciones diferentes, pero en nuestro caso se refiere únicamente al modelo de comprensión que guía las acciones humanas en un determinado tiempo y lugar.*”.

Dá supedâneo à necessidade de se limitar os direitos fundamentais o reconhecimento da impossibilidade de se efetivar os referidos direitos ante a degradação e escassez dos recursos providos pela natureza. Com efeito, o próprio direito ambiental é calcado em uma perspectiva *ex ante*, o que traz para o Direito uma nova hermenêutica no sentido de priorizar uma função preventiva em detrimento do antigo entendimento voltado apenas para a punição de condutas adversas ao comando legal. Resultam disso os princípios basilares do Direito ambiental voltados para a prevenção e precaução de danos ambientais e que constituem norte para o ordenamento jurídico como um todo.

Analisando-os mais de perto, observa-se que o princípio da prevenção se presta para situações em que os riscos impostos ao ambiente são certos, embasados por dados e estudos científicos que comprovem o viés danoso da empreitada. Suas implicações consistem na imposição de uma série de medidas de cunho cautelar, tal como a exigência de licenciamento ambiental. De outra sorte, o princípio da precaução atende ocorrências que não atestam de forma definitiva e precisa a possibilidade de determinada ação causar impactos negativos ao ambiente. Para Milaré (2014, p. 266),

a invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

Muito embora tal diferenciação não seja pacífica na doutrina, o certo é que em ambos os princípios visam dar prioridade à integridade natural. Em função do caráter peculiar do dano ambiental, dada a possibilidade de sua irreparabilidade, ainda que hajam grandes esforços em tal sentido, é certo que a adoção de medidas protetivas capazes de prevenir e precaver sua ocorrência se mostra como o caminho mais sensato a ser percorrido. Não se pode deixar de observar, em última análise, que isso impõe à própria economia um olhar mais cauteloso em direção ao ambiente a ser explorado, contribuindo paulatinamente para a mitigação do “*in dubio pro progresso*” (BECK, 2010).

Outrossim, cumpre explicar que a compreensão do ambiente enquanto bem coletivo conforme propagado pelo paradigma ambiental impõe reconhecer a obrigatoriedade de se distribuírem seus recursos de forma igualitária. É nesse sentido o próprio entendimento da

Constituição Federal de 1988, a qual tem positivada a concepção do ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 2016).

Na perspectiva feijaolista, o ambiente e suas propriedades, enquanto bens comuns,

são objeto de direitos ativos de liberdade, consistentes, além de imunidade de devastação e saque, também em faculdade ou *liberdade de*, isto é, no direito de todos de aceder ao seu uso e gozo: como o ar, o clima e os outros bens ecológicos do planeta, de cuja tutela depende o futuro da humanidade (FERRAJOLI, 2011, p. 58)

Em compasso com tal lição é o que dispõe Lorenzetti (2008), ao descrever como características intrínsecas aos bens coletivos não só a universalidade, mas também a indivisibilidade de seus benefícios, o seu uso comum e sustentável, a não exclusão de beneficiários, o seu reconhecimento legal, a primazia da prevenção e precaução, dentre outros.

Em tempo, há que se compreender que o próprio ambiente constitui parte integrante dos direitos fundamentais, na medida em que o exercício pleno do que prevê os direitos de primeira e segunda dimensão necessitam não só dos recursos naturais fornecidos pelo ambiente, mas também do próprio ambiente enquanto local de desenvolvimento das atividades humanas.

Em que pese tal reconhecimento, a realidade demonstra uma socialização dos riscos e, em sentido contrário, uma hierarquização das riquezas proporcionadas pela exploração ambiental (BECK, 2010). Acentuam-se as mazelas humanas no mesmo ritmo em que se exploram e privatizam os recursos naturais, tornando-se cada dia mais longínquas as propostas constitucionais de concretização dos direitos. De acordo com Ferrajoli (2011, p. 76) “a garantia do acesso universal a tais bens – água potável, os alimentos básicos e medicamentos essenciais – é possível apenas através da sua subtração à lógica do mercado e a atribuição à esfera pública de sua distribuição e, se necessário, da sua produção.”.

Nesse tecido social, marcado por adversidades resultantes de um modelo de produção estritamente capitalista, o paradigma ambiental mostra-se como um auxílio não somente em função do ambiente, mas do próprio ser humano. Com efeito, é inegável que as atividades desenvolvidas por todos os indivíduos de uma sociedade serão responsáveis por gerar, ainda

que de forma mínima, algum impacto no ambiente. A proposta, portanto, é no sentido de se integrar tais ações de maneira que se mostre menos gravosa à natureza.

As implicações disso atingem as diversas searas do conhecimento humano, escapando aos limites de proposições meramente jurídicas. Acena para a humanidade a urgência de uma compreensão sistematizada de tudo que significa o ambiente e seus recursos, entendendo-o como sujeito edificador de suas próprias regras e limites, os quais ultrapassam, muitas vezes, a “vã filosofia” humana.

Serrés (1990) vai além e propõe a elaboração de um contrato natural significando uma nova aliança dos homens com o ambiente, em uma relação agora de simbiose, reciprocidade e respeito. Em sendo o ambiente “o conjunto das condições da própria natureza humana” (SERRÉS, 1990, p. 62), não se pode furtar de reconhecer que cumpre ao Direito brasileiro reorganizar seu ordenamento em um sentido capaz de fazer convergir a satisfação das necessidades humanas com a natureza e tudo aquilo que ela lhe oferece.

O sucesso de tal empreitada, porém, depende antes de tudo de uma ampla compreensão do que são os direitos de primeira e segunda geração e como a busca por sua efetivação no âmbito do ordenamento jurídico afeta o ambiente. A revisão de tais pressupostos deve ser feita sob a ótica da sociedade de risco anunciada por Beck, conforme melhor se analisa no capítulo seguinte.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E AMBIENTE SAUDÁVEL

A enunciação de direitos inerentes ao ser humano é fruto de um longo caminhar histórico o qual perpassa por diversas revoluções. Villey, em obra que propõe desnudar o surgimento e dimensão dos direitos humanos, afirma que estes são produto da era moderna, nascidos como “um remédio para a desumanidade de um direito que rompeu suas amarras com a justiça.” (VILLEY, 2007, p. 4).

A positivação dos direitos humanos em norma constitucional leva ao que se compreende como direitos fundamentais⁷. Ensina Ferrajoli (2011, p. 9) que os direitos

⁷ Várias são as formas pelas quais é possível diferenciar direitos fundamentais de direitos humanos. Por exemplo, uma outra maneira aceita é em razão da função exercida por cada um. Assim, enquanto os direitos

fundamentais são “todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir.”. E complementa

Compreendo por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício. (FERRAJOLI, 2011, p. 9).

Os direitos fundamentais revelam-se em três diferentes dimensões responsáveis por abarcar uma série de situações as quais se presumem condições intrínsecas para a vida humana, por tal motivo justamente adjetivados como “fundamentais”. Em uma breve explanação, pode-se dizer que os direitos de primeira dimensão ou de liberdade constituem direitos individuais que o ser humano possui face ao Estado. Em outras palavras, são direitos de resistência e que impõem um dever de abstenção por parte do ente estatal. Pertencem a esta categoria, por exemplo, o direito à vida, à liberdade e à propriedade privada.

Os direitos de segunda dimensão, também entendidos como direitos de igualdade, encerram direitos referentes a prestações às quais os indivíduos de um Estado têm direito, ou seja, impõe-se a este uma obrigação de fazer. Para Nunes Júnior (2009, p. 45), estes direitos “podem ser traduzidos como aqueles que, na órbita do ser humano, irradiam a noção de igualdade.”. Encontram-se aqui compreendidos, portanto, os direitos sociais, econômicos e culturais.

Por fim, os direitos de terceira dimensão são aqueles que implicam uma noção de solidariedade, reconhecendo-se o ser humano enquanto parte integrante de uma comunidade maior. Por tal motivo, pertencem a esta espécie de direitos o direito à paz mundial, o direito ao desenvolvimento e o próprio direito à natureza.⁸

fundamentais encontram-se restritos à ordem interna e possuem por escopo resguardar direitos e definir a atuação do Estado, os direitos humanos atuam em um âmbito internacional, servindo de base para as positivizações internas nos Estados e, ao mesmo tempo, constituindo ordem superior capaz de deslocar questões nacionais para nível mundial. (NUNES JÚNIOR, 2009). Bonavides (2004), com apoio em Schmitt, também aborda o assunto trazendo outras maneiras de se compreender a distinção entre essas duas categorias de direitos.

⁸ É possível ainda trabalhar com direitos de quarta e quinta dimensão, consoante leciona Bonavides. O doutrinador entende que os direitos de primeira, segunda e terceira geração correspondem, conforme trabalhado acima, aos direitos de liberdade, igualdade e solidariedade, respectivamente. Por sua vez, os direitos de quarta geração seriam os direitos à democracia, à informação e o direito ao pluralismo. “Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-

Porque carregam valores inerentes à própria essência humana, os direitos fundamentais condicionam o modo de agir não só dos indivíduos entre si e com a sociedade, mas também a forma de atuação do Estado. Para este, em especial, os direitos fundamentais constituirão norte e supedâneo para a elaboração de seu ordenamento legal, suas instituições, suas políticas públicas e sua organização de uma forma geral. O ente estatal deverá possuir por escopo a efetivação plena os direitos propostos, uma vez considerados estes como parâmetros para se alcançar a igualdade.

Como cediço, o princípio da igualdade, ou da isonomia, constitui norma abraçada pelo Diploma Maior Brasileiro em seu artigo 5º e possui alta carga axiológica. Quando considerado apenas em seu âmbito formal, tal princípio implica uma condição de igualdade entre todos os indivíduos de um determinado ordenamento, sendo estestitulares de situações dispostas de forma universal pela lei, aqui entendidas as liberdades, os poderes, as obrigações e as proibições (FERRAJOLI, 2009).

Uma vez reconhecidos como universais, os direitos fundamentais tecem um escalonamento do compromisso com a isonomia que determinado Estado apresenta, de acordo com o grau de sua efetivação. Assim, quanto mais se promove de forma irrestrita o direito à vida, à liberdade, à cultura, à alimentação, à moradia, ao ambiente saudável, dentre tantos outros, maior o nível de igualdade substancial existente entre os indivíduos de uma sociedade.

Em que pese a obrigatória direção das ações estatais no sentido dos direitos fundamentais, não se pode olvidar que condições igualitárias entre os homens, mormente no que diz respeito à distribuição de riquezas, dependem de variáveis nem sempre coordenáveis pelos Estados. Com fulcro em Beck (2010, p. 113), é possível dizer que não obstante “todos os esforços reformistas das últimas três décadas, as *relações* de desigualdade entre os grandes grupos de nossa sociedade basicamente não se modificaram, exceto por algumas acomodações isoladas [...]”.

Tal fato atesta não apenas um cenário de discrepância entre as condições de vida dos seres humanos em diversas partes do mundo, de um país ou de uma mesma comunidade, mas também um descumprimento e descompromisso com os direitos fundamentais, elevando o

se no plano de todas as relações de convivência.” (BONAVIDES, 2004, p. 571). Por fim, a extração do direito à paz de seu local na terceira dimensão de direitos fundamentais seria responsável por gerar a quinta dimensão de direitos. De acordo com Bonavides (2008, p.86), “a dignidade jurídica da paz depende do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração.”.

grau de risco dos indivíduos às margens de tais prerrogativas ditas universais. Como trabalhar, então, os direitos fundamentais dentro dessa sociedade de risco?

Enquanto sistema aberto, os direitos fundamentais dialogam com a realidade, reformulando-se no compasso das necessidades humanas. Em um cenário determinado por ameaças, a compreensão e alcance dos direitos fundamentais se mostra, portanto, carente de indagações e, até mesmo, de reformulações. Atente-se para o fato de que “o que parece fundamental em numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.” (BOBBIO, 2004, p. 13).

Para além das disputas de classe e por capital, os direitos à vida, saúde, moradia, alimentação, cultura e tantos outros se encontram, em primeiro lugar, sob o manto das ameaças ambientais. Enxerga-se, aqui, um duplo viés de tais prerrogativas, na medida em que, ao mesmo tempo em que tais direitos faltam a tantos, a outros são satisfeitos de forma consideravelmente abastada.

Agrava-se tal situação especialmente em um contexto em que a criação de necessidades artificiais é cada vez mais constante, exigindo um aporte muito maior de extração de matéria-prima da natureza e, muitas vezes, a eliminação de um grande vulto de resíduos. Nesse ponto, interessante trazer à baila a crítica de Lorenzetti (2008) ao conceito de direitos fundamentais apresentado por Ferrajoli. Segundo o doutrinador argentino, a concepção ferrajolista “se baseia de modo excludente apenas nos direitos fundamentais de conteúdo negativo (primeira geração) ou positivo (segunda geração), sendo concebidos como direitos insaciáveis, porque se satisfazem ainda quando impõem esgotamento dos bens comuns.”(LORENZETTI, 2008, p. 13)⁹.

Em outros estudos, entretanto, Ferrajoli (2011) acena para a necessidade de um garantismo global em prol dos bens fundamentais, aqui compreendida a natureza enquanto bem comum, haja vista que a deterioração dos bens ambientais atinge diretamente a concretização de direitos tais como direito à água potável, à alimentação e medicamentos básicos.

Mostra-se natural, portanto, questionar se haveria um limite – e qual seria este – para a satisfação das necessidades humanas consubstanciadas nos direitos acima explanados.

⁹ No original: “Hemos criticado esta noción porque está basada de modo excluyente em los derechos humanos de contenido negativo (de primera generación) o positivo (de segunda generación) y son concebidos como derechos ‘insaciables’ porque se satisfacen aun cuando ello importe el agotamiento de los bienes comunes.”.

Vislumbra-se, hoje, não uma noção de uso sustentável da natureza enquanto bem comum e direito fundamental de todos, mas intervenções desregradas em um claro domínio prepotente do homem sobre o ambiente.

Outrossim, deve-se observar, ainda, que tais intercorrências refletem-se negativamente na manutenção da própria dignidade humana. Torna-se óbvia tal constatação quando se tem em mente todo o caminho trilhado em busca da satisfação das necessidades humanas quando ausente um olhar protetivo também sobre a natureza. Constata-se, antes de tudo, a inviabilidade de uma vida digna quando o ambiente habitado se mostra hostil como consequência das próprias ações humanas, conforme já realçado acima.

Assim é que o próprio princípio da dignidade humana revela-se como um auxílio dentro do paradigma ambiental para balizar a promoção dos direitos fundamentais. Dentro dessa perspectiva, parte-se do pressuposto de que a dignidade é não só condição elementar do ser humano, mas também limite para seus direitos como forma de salvaguardar, ao mesmo tempo, o ambiente e os próprios direitos fundamentais.

4 DA DIGNIDADE COMO LIMITAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A compreensão da expressão “dignidade da pessoa humana” é ampla e, assim como o Direito, constrói-se no evoluir das sociedades. Em sua concepção filosófica, a dignidade mostra-se como uma qualidade de algo que possui um valor intrínseco.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2007, p. 77).

Do ponto de vista jurídico-normativo, ainda que um conceito em constante construção, a dignidade humana caracteriza-se com uma base antropológica para as constituições, apta a estruturar um Estado Democrático de Direito (CANOTILHO, 1993). Uma acepção jurídica possível é apresentada por Sarlet (2010, p. 70), para quem a dignidade da pessoa humana é a “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida para cada ser humano que

o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais [...]”.”

Entende-se, pois, a dignidade humana como um manancial para os direitos fundamentais, servindo, por vezes, como critério hermenêutico para as decisões dos tribunais, guiando-os na direção de soluções que pautem pela proteção e desenvolvimento da pessoa. As implicações de sua violação acarretariam não apenas um desvio do sistema de direitos fundamentais, mas também um esvaziamento da própria razão de ser do Estado. A busca por sua concretização, pois, manifesta-se como objetivo geral de uma sociedade, realizável por meio da redução das desigualdades e promoção dos direitos fundamentais.

No ordenamento brasileiro, a dignidade foi instituída como fundamento da República, consoante se extrai do artigo 1º, inciso III da Carta Constitucional. Tal reconhecimento impõe que o sistema legal ande em compasso com o núcleo de direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição, bem como com os direitos humanos constantes dos tratados e declarações internacionais. O princípio da dignidade humana, nesse contexto, traz para a norma constitucional unidade e coerência, impondo limites e direcionando as ações estatais.

Para além de concepções estritamente legalistas, a dignidade impõe aos seres humanos um dever de zelo entre si e para com os demais seres habitantes do planeta. Isso determina, por vezes, o sopesamento dos direitos no momento de sua aplicação, de forma a compatibilizar não apenas os direitos fundamentais dos indivíduos entre uma, algumas, ou todas as demais pessoas, mas também deles com os bens comuns (ALEXY, 1993).

Em que pese o tom “absurdo” com que soa a ideia de se restringirem os direitos fundamentais, reconhecer tal evidência impõe estar ciente de que nenhum direito é absoluto, especialmente quando se confrontam direitos de primeira e segunda geração com direitos da natureza. Com fulcro em Bobbio (2004, p. 14), é possível dizer que “a dificuldade de escolha se resolve com a introdução dos limites à extensão de um dos dois direitos, de modo que seja em parte salvaguardado também o outro [...]”. Assim sendo, entende-se, por óbvio, que a resposta não se encontra de maneira restrita à exclusão de um dos dois direitos postos em análise, mas, ao contrário, na convergência de interesses resguardados por ambos.

Como resultado de tal compreensão, salta aos olhos a função exercida pelo princípio da dignidade humana em um cenário marcado, simultaneamente, pela sociedade de risco e pelo paradigma ambiental. Antes manifestamente considerado valor intrínseco à pessoa

humana incapaz, portanto, de atuar como parâmetro para o grau de efetividade da igualdade substancial, agora passa a ser tratado também como um vetor para as limitações passíveis de serem impostas à satisfação dos direitos de primeira e segunda dimensões.

Partindo-se do pressuposto de um dever geral da sociedade para com o ambiente, nasce uma dimensão ecológica da dignidade humana, para não dizer uma própria dignidade do ambiente em si. De acordo com Sarlet (2010, p. 40),

sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta [...]¹⁰

Assim sendo, a dignidade humana age além de seus antigos papéis pré-determinados, na condição de valor e princípio fundante da ordem democrática, para exercer sua função limitativa dos direitos fundamentais em prol de um bem maior. O desenvolvimento de tal proposta não apresenta, porém, fórmula específica, impondo ao legislador e à sociedade como um todo uma análise permanente dos valores em jogo. Isso implica avaliar cada caso concreto, observando quais direitos pretendem ser satisfeitos e em que medida isso afetará o ambiente, o que já é operável, por exemplo, por meio da instrumentalização dos princípios da prevenção e da precaução, acima tratados.

A amplitude das urgências ambientais, porém, demanda uma outra proposta. Repensar a relação entre os seres humanos e o ambiente exige que se admita uma igualdade entre direitos e deveres há muito ignorada. Para Nabais (2002), os deveres fundamentais foram esquecidos juntamente com os custos que os direitos fundamentais apresentam. Nesse contexto, ensina o doutrinador português que o indivíduo deve ser entendido, ao mesmo tempo, como um ser livre e responsável, detentor de uma série de deveres fundamentais os quais também precisam ser adimplidos, concedendo-se relevância aos deveres ecológicos.

Explorar a perspectiva dos deveres fundamentais que também estão atrelados aos seres humanos se torna natural quando se recorda que o ambiente constitui, conforme abordado, bem de uso comum a todos, não sendo possível à sociedade se furtar de convergir esforços em

¹⁰ Singer (1993) chega a falar em uma necessidade de se sopesar os interesses dos animais com os interesses humanos, especialmente quando se pensa em abate para consumo em larga escala, ao que ele dá o nome de “princípio da igualdade na consideração dos interesses de todos os seres”.

busca de sua preservação e uso sustentável. Recorde-se, conforme já abordado, que a assunção de deveres para com o próximo e com os bens comuns exsurge do próprio reconhecimento da dignidade, na medida em que esta exige dos seres humanos zelo, proteção e respeito para com os demais seres viventes.

De outra sorte, avançando um pouco mais na questão do uso da dignidade humana enquanto princípio limitativo dos direitos fundamentais, não se pode olvidar que deverá haver um “limite para o limite”. Em sendo o reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais uma forma de se assegurar que todos os indivíduos de uma sociedade vivam em condições dignas e igualitárias, tal princípio não poderá tolher estruturas e iniciativas de maneira indistinta. A dignidade humana atua, dessa forma, como instrumento balizador dos regramentos impostos ao agir em busca da efetividade dos direitos de liberdade e sociais.

Aqui, sua função será, portanto, determinar uma forma de convivência harmônica entre os interesses humanos garantidos pelos direitos fundamentais e o ambiente. Em outras palavras, busca-se inserir o paradigma ambiental no paradigma dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, o paradigma dos direitos fundamentais dentro do paradigma ambiental. Os resultados dessa nova visão só podem ser positivos, na medida em que se concebe a manutenção da qualidade do ambiente em conjunto com a efetivação dos direitos fundamentais.

Com efeito, o uso da dignidade enquanto limitador da exploração humana sobre o ambiente poderá contribuir ainda para uma distribuição mais efetiva dos bens comuns, hoje muitas vezes segregados a uma parcela da população. Malgrado toda utilização desregrada dos recursos fornecidos pela natureza, as condições de vida digna que poderiam ser sustentadas por estes não atingem a todos os que deveriam. Consoante já ventilado acima, em sendo as riquezas segregadas a poucos e os riscos distribuídos de forma igualitária (BECK, 2010), torna-se difícil projetar a concretização do princípio da igualdade e da própria dignidade humana em um contexto marcado por uma má distribuição dos bens ambientais.

Nesse contexto, questionar a exploração ambiental e determinar o princípio da dignidade humana como limite para tal é colocar em pauta questões de cunho extremamente capitalista. Muito embora isso requeira uma mudança nas estruturas e perspectivas da economia atual em busca, até mesmo, de uma dignidade social, entende-se que incumbe ao Direito promover uma nova dimensão de seus princípios e do sistema de direitos e garantias fundamentais. Está aqui inserido o próprio conceito de democracia ambiental, na medida em

que se tem por intuito estender a todos os seres vivos o uso e gozo de bens que pertencem, de fato, a todos.

À guisa de conclusão, depreende-se do exposto que a limitação dos direitos de primeira e segunda dimensão utilizando-se o princípio da dignidade humana como parâmetro constitui objetivo de destaque na atual sociedade de risco. O direcionamento da exploração dos bens ambientais, nesse contexto, é pautado pela necessidade de se garantir condições de vida digna a todos os seres humanos, nela estando incluída um ambiente saudável. Por tal viés, o limite para a saciedade dos direitos fundamentais passa a ser os próprios direitos fundamentais, expressados pela dignidade humana, na medida em que não se torna possível concretizá-los quando todos os recursos e a natureza encontram-se de toda forma depredados.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pela confirmação da hipótese ventilada no início do presente estudo. Consoante demonstrado, a concretização dos direitos fundamentais nos dias de hoje encontra-se inserida em um contexto marcado simultaneamente por uma sociedade de risco e um surgimento de um paradigma ambiental. Chama-se atenção, aqui, para a necessidade de se atender às querelas humanas por meio de um manejo sustentável dos recursos disponibilizados pela natureza, ora considerada bem comum.

Como forma de se viabilizar tudo o que representa e propõe o paradigma ambiental, admite-se o princípio da dignidade humana em seu duplo viés, tanto como fonte dos direitos fundamentais quanto como agente limitador do exercício destes. Consoante demonstrado, tal necessidade nasce justamente como forma de se assegurar a possibilidade de efetivação de direitos de liberdade e direitos sociais superando-se o ideal de que isso é possível tão somente por meio da ação desregrada do homem no ambiente.

Com forte em Morin (2007), aponta-se para a necessidade de uma mudança de filosofias, agora mais voltadas para um comprometimento ecológico, por meio da qual há um abandono do controle da natureza pelos homens em prol de um convívio mais harmônico

entre todos os seres¹¹. Coaduna com tal entendimento a adoção de uma nova ética e responsabilidade para com o ambiente, urgente justamente em função dos impactos trazidos pelos progressos tecnológicos e científicos. A pegada ecológica do *homo faber* é cada vez mais profunda, dado o caráter cumulativo de suas criações, as quais determinam uma expansão contínua do ambiente artificial (JONAS, 2006).

É nesse contexto que se desenvolvem, de igual maneira, os riscos apontados por Beck, exigindo uma atividade reflexiva por parte da sociedade que faça convergir os interesses do progresso, e conseqüentemente dos direitos fundamentais, com os interesses ambientais. Utilizar os avanços técnico-científicos em favor da qualidade ambiental é não só trabalhar para o desenvolvimento de um local propício à concretização da dignidade humana e da igualdade entre as pessoas, mas também reconhecer a natureza enquanto um ser que merece e precisa ser preservado por possuir sua própria dignidade.

Frise-se, em última análise, que não há que se falar em mitigação do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais em tal contexto, haja vista que se busca, justamente, evitar que os recursos para provê-los não estejam mais disponíveis no ambiente. Utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana como limitação dos direitos fundamentais é também admitir que a preservação do ambiente vai além de sua função como provedor dos recursos necessários à satisfação das necessidades humanas. O paradigma ambiental impõe, antes de tudo, que se reconheça o valor intrínseco que a natureza possui, devendo ser preservado por todos os demais seres vivos que habitam o planeta.

Há, aqui, uma outra dignidade que também deverá ser observada pelo ordenamento jurídico, comandando o reconhecimento da natureza para além de sua posição restrita a objeto da norma, consoante abordado no primeiro capítulo. Ademais, em sendo um ambiente saudável também um direito fundamental, nada mais certo do que trabalhar para sua ampla efetivação juntamente com os demais direitos fundamentais.

Em arremate, registre-se que as ideias ora apresentadas constituem ponto de partida para outros diálogos, especialmente no que se refere ao direito ambiental, em busca do reconhecimento da própria natureza como um sujeito de direitos. Como leciona Stone (1972),

¹¹Morin, com forte em Guatarri, chama tal postura de “ecosofia”, assim entendida como uma “sabedoria coletiva e individual que exige a salvaguarda da nossa relação com a natureza viva. Essa mudança filosófica conduz-nos a uma sabedoria antropológica: renunciar ao controle e à dominação do mundo, estabelecer uma ‘nova aliança’ com a natureza, conforme os termos de Prigogine e Stengers, sabendo que somos filhos e órfãos do cosmos, pois dele nos distanciamos pela cultura e pela consciência.” (MORIN, 2007, p. 140).

isso não quer dizer que não se possam cortar mais árvores ou que a natureza terá os mesmos direitos que os seres humanos. Ao contrário, assim como o princípio da igualdade substancial importa tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, no mesmo compasso deve se dar o tratamento do ambiente e a positivação de seus direitos. A proposta ora em comento visa apenas guiar novos horizontes para o Direito que, sabidamente, deve buscar sempre estar em consonância com as urgências humanas e, agora, também ambientais.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de losderechosfundamentales**. Madrid: Centro de EstudiosConstitucionales, 1993.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos fundamentais e Justiça**, n.º 3, p. 82-93, abr/jun, 2008. Disponível em: <http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 jan. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. **Poruma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoría del derecho ambiental**. México: Porrúa, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORIN, Edgar. **O método 6: Ética**. Porto Alegre: Sulina, 2007.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n.º 2, p. 9-30, 2002. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SERRÉS, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SINGER, Peter. **Practical Ethics**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

STONE, Christopher D. Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects. **45 Southern California Law Review**, p. 450-501, 1972. Disponível em: <http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees_Standing.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2016.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WEISS, Edith Brown. In fairness to future generations and sustainable development. **American University International Law Review**, v. 8, p. 19-26, 1992. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=auilr>>. Acesso em: 27 jan. 2016.